



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501205-19.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS DE JESUS OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação e a pena imposta, DERAM PROVIMENTO ao recurso da defesa, oportunizando ao apelante, a substituição da reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, a primeira na modalidade de prestação de serviços à comunidade e a segunda consistente em prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução, com a previsão do regime prisional inicial aberto, em caso de reconversão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 202

Apelação Criminal nº 1501205-19.2022.8.26.0228

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Roberta Hallage Gondim Teixeira

Apelante: MARCOS DE JESUS OLIVEIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto Qualificado pelo concurso de agentes. Artigo. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Réu confesso quanto ao cometimento de furto de telefone celular. Prova testemunhal que referendou a prática da subtração promovida em concorrência criminosa. Conjunto probatório apto à confirmação do édito condenatório. Dosimetria penal inalterada. Acolhimento do pedido precípua da Defesa, uma vez aferida a primariedade técnica e as circunstâncias judiciais favoráveis, para oportunizar ao apelante, nos termos do art. 44 do CP, a substituição da reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, sendo a primeira na modalidade de prestação de serviços à comunidade e a segunda consistente em prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade assistencial, a ser indicada pelo Juízo da Execução. Mantido o regime prisional inicial aberto em caso de reconversão. Apelo provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **MARCOS DE JESUS OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 285/293 que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, no regime prisional aberto.

Em suas razões de apelação, a Defesa pretendeu a reforma da r. Sentença, com o escopo na substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (fls. 307/309).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público opinou pelo improvimento do apelo (fls. 313/316).

O judicioso parecer da Douta Procuradoria de Justiça Criminal foi pelo provimento do recurso (fls. 331/335).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos presentes recursos de apelação.

O Ministério Público a priori não ofereceu proposta de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP aos denunciados Marcos de Jesus Oliveira e Renan Luiz de Sá, consoante manifestação de fls. 80.

Posteriormente foi feita proposta de ANPP ao réu **RENAN LUIZ DE SÁ**, sendo realizada audiência e aceitas as condições acordadas (fls. 283/284).

Quanto ao réu MARCOS, a denúncia foi oferecida e recebida (fls. 78/80, 97/99), sendo o réu citado (fls. 157).

Analisado o teor das razões recursais no tocante ao sentenciado MARCOS, tenho que o apelo comporta provimento.

Narra a denúncia que em 14 de janeiro de 2022, por volta das 16h, na Rua Pernambuco, altura do nº 121, Consolação, São Paulo, SP, **MARCOS DE JESUS OLIVEIRA** e **RENAN LUIZ DE SÁ**, previamente ajustados e agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram em proveito comum, um aparelho de telefone celular da marca Apple, avaliado em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), de propriedade da vítima JESSICA GOMES DA SILVA.

Consta que **MARCOS e RENAN**, na tarde dos fatos, saíram a bordo de suas bicicletas para furtarem aparelhos de telefone celular e avistaram a vítima JÉSSICA GOMES DA SILVA, que caminhava pelo passeio público digitando no seu celular.

Extraí-se dos autos que **MARCOS** passou ao lado da vítima com sua bicicleta e, sem nada dizer, subtraiu o aparelho telefônico das mãos de **JÉSSICA**, empreendendo fuga juntamente com **RENAN**, que se encontrava do outro lado da via, também de bicicleta.

Na sequência, **JÉSSICA** saiu no encalço dos furtadores, juntamente com outros populares que se encontravam nas adjacências e presenciaram o delito. Uma viatura da Polícia Militar que passava pelo local foi acionada e os acusados foram detidos pelos policiais.

A materialidade do crime restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de fls. 01, Boletim de Ocorrência de fls. 33/35, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17, Auto de Exibição, Apreensão, Entrega e Avaliação de fls. 26, além das provas produzidas extrajudicialmente, ratificadas sob o crivo do contraditório.

A concorrência criminosa do réu MARCOS, igualmente, restou inequívoca.

Marcos de Jesus Oliveira foi ouvido pela autoridade policial e confessou ter saído com seu amigo Renan com a finalidade de praticarem furtos de celular, afirmando que os venderiam na região central de São Paulo, sem declinar o local exato. Disse que foi ele quem pegou o telefone celular das mãos da vítima e depois tentou se livrar da prova, jogando o aparelho na calçada.

Em Juízo, o apelante **Marcos** confessou os fatos, contudo, negou que conhecesse Renan. Disse que conduzia sua bicicleta pela região quando visualizou a vítima na calçada usando seu telefone celular, momento em que passou por ela e puxou seu aparelho. Afirmou que se evadiu rumo à região do Pacaembu e, cerca de 150 metros depois, foi derrubado por um dos dois motociclistas que o seguiam, ressaltando que, já tinha jogado o telefone debaixo de um carro quando foi derrubado. Afirmou que foi detido e, na sequência, Renan também chegou ao local detido e foram acusados de estarem juntos na empreitada.

A vítima **Jéssica Gomes da Silva**, ouvida na delegacia, disse que caminhava na via pública digitando no seu celular, ocasião em que um indivíduo, que depois soube se chamar Marcos, passou por ela de bicicleta e, sem dizer nada, subtraiu seu aparelho telefônico, empreendendo fuga na sequência juntamente com seu comparsa Renan, que se encontrava do outro lado da via, também de bicicleta. Afirmou que saiu no encalço dos agentes juntamente com outras pessoas que se encontravam nas adjacências e presenciaram o delito, quando passou uma viatura da polícia militar e a acionaram. Na sequência, os policiais conseguiram deter os dois indivíduos e a pessoa que lhe arrebatou o telefone chegou a dispensar o aparelho durante a fuga, mas populares viram o exato momento e o local onde o telefone caiu, então conseguiu recuperá-lo.

Ouvida em Juízo, a vítima **Jéssica** disse que caminhava pela rua ao mesmo tempo em que usava seu telefone celular, quando o réu passou a seu lado pela calçada e tomou o celular de suas mãos, evadindo-se. Disse que foi atrás dele e percebeu que ele estava na companhia de uma pessoa que estava também de bicicleta e os dois fugiram. Disse que um motoboy viu toda a ação e perguntou a ela qual dos dois indivíduos estava com o telefone e, após a indicação, o motoboy foi atrás do apelante. Posteriormente, o motoboy retornou para avisá-la que os indivíduos haviam sido detidos pela polícia que estava na região, então ela se dirigiu ao local e se deparou com os dois indivíduos algemados. Disse que as partes foram conduzidas para a delegacia, onde reconheceu o apelante, registrou um boletim de ocorrência e recuperou seu telefone, ressaltando que estava com a tela quebrada. Questionada, afirmou que os dois indivíduos fugiram “sincronicamente” juntos.

Extrajudicialmente, as testemunhas policiais **Reinaldo Andrade da Silva** e **Ronaldo Francisco Cardozo** disseram que realizavam ronda pelo local dos fatos, quando foram acionados por populares que corriam atrás de dois indivíduos conduzindo bicicletas. Disseram que lograram êxito em deter os indivíduos e, realizada vistoria, nada foi encontrado com qualquer um deles. Contudo, foram informados por populares que Marcos teria dispensado a *res furtiva* e indicaram o local, então o telefone foi recuperado.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha **Reinaldo Andrade da Silva** disse que patrulhavam pelo local dos fatos quando foram informados por populares sobre a ocorrência de um furto nas proximidades e indicaram o local, para onde se dirigiram. Relatou que visualizaram a vítima correndo atrás de dois indivíduos conduzindo bicicletas e lograram êxito em deter os dois. Após realizada revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os indivíduos, contudo, outras pessoas que presenciaram os fatos, disseram que o apelante dispensou o celular, que foi recuperado e entregue à equipe. Disse que a vítima reconheceu o apelante como sendo a pessoa que passou por ela e pegou seu telefone celular. Asseverou que Marcos estava próximo a Renan e os dois fugiram juntos, perseguidos pelos populares.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha **Ronaldo Francisco Cardozo** em Juízo, ressaltando que Marcos havia dispensado o telefone celular e fugiu na companhia de Renan. Afirmou que vítima reconheceu Marcos como sendo a pessoa que subtraiu seu celular.

Vê-se que os policiais militares, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos policiais ou indique possível interesse deles em, levemente, incriminar um inocente.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: **“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”** (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello)

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: **“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade”** (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Nesse diapasão, nada emergiu dos autos que indicasse das testemunhas ânimo de falsa incriminação, razão pela qual não há que negar valor probatório às suas declarações e depoimentos.

Desta feita, ficou claro que os réus, em concurso de agentes, cada um a seu modo, contribuíram para o delito em questão, um deles subtraindo o telefone da vítima e o outro “acompanhando” o ato, lembrando que, apesar de recuperado o bem, o crime gerou prejuízo à vítima, pois o telefone acabou com a tela quebrada. Ademais, os réus foram detidos logo após a empreitada.

De todo o exposto, conclui-se que está provada a qualificadora do inciso I, do § 4º, do artigo 155, do Código Penal.

Portanto, comprovadas a autoria, a materialidade e a qualificadora, de rigor a manutenção da condenação do apelante, nos termos da r. sentença.

No que se refere à dosimetria da pena, a sentença não comporta reparos, nos termos da fundamentação a seguir.

Na primeira fase, consideradas favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, a pena foi fixada no patamar mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo, ausentes agravantes, mas presentes as atenuantes da menoridade penal (réu menor de 21 anos) e da confissão espontânea, contudo sem redução, a teor da Súmula 231, do STJ, posto que já imposta a basilar no patamar mínimo legal.

Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou diminuição, a pena perfez em definitivo 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Foi estabelecido o regime prisional aberto para início do cumprimento da reprimenda corporal, o que deve ser mantido.

No mais, cabível o acolhimento da insurgência precípua da Defesa, para que seja oportunizada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

É que nesse ponto a r. sentença não foi clara, ao explicitar a fls. 292: ***“Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos imposta, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.”***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certo é que não foram elencadas circunstâncias judiciais desfavoráveis e conforme se depreende da certidão de fls. 111/112, apesar de ter o réu cometido crime patrimonial posterior, era tecnicamente primário à época.

Assim sendo, formalizo em sede recursal, a substituição da reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade e a outra no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade assistencial, nos termos do artigo 44, II e III, do Código Penal.

Ante o exposto, mantida a condenação e a pena imposta, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa, oportunizando ao apelante, a substituição da reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, a primeira na modalidade de prestação de serviços à comunidade e a segunda consistente em prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução, com a previsão do regime prisional inicial aberto, em caso de reconversão.

WALDIR CALCIOLARI
Relator